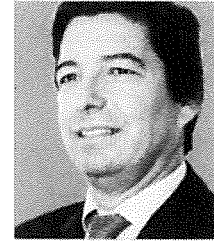




OPINIÃO OPINIÓN

## Novas leis da segurança privada em Portugal e Espanha (II)



Por Miguel Granger Rodrigues\*

**N**a sequência do nosso último artigo sobre o tema da revisão da legislação que rege a atividade da segurança privada em Portugal (e em Espanha), não queríamos deixar de salientar dois aspetos que nos parecem dignos de particular nota, pela preocupação que mereceram do legislador espanhol, mas que não tiveram eco na lei portuguesa.

A nova LSP portuguesa, veio consagrar como prazo-regra para adaptação ao novo regime (existem algumas exceções ligadas aos sistemas de alarme, de videovigilância e ao transporte de valores), seis meses às empresas de segurança privada, e um ano às demais empresas, o que nos parece manifestamente insuficiente. Ainda por cima, num cenário nacional de crise económica e dificuldades financeiras para a maior parte das empresas, seja qual for o setor.

Tenha-se presente que, nesta matéria, se passou de um nível relativamente exiguo de requisitos e medidas de segurança, que caracterizavam o pretérito regime legal (consagrados no Dec. Lei nº 32/2004 de 21/2 e Portaria conexas), para um regime alargado e pormenorizado de requisitos e exigências de segurança, impossível de adotar em tão curto espaço de tempo. Ao exposto, acresce este fenómeno paradoxal de grande parte das exigências em matéria de condições de segurança reclamar a verificação de normativos que se tem demonstrado muito difícil, senão impossível de certificar a nível nacional! No limite, poderíamos estar a falar da impossibilidade dos atuais operadores do mercado, parte relevante com dezenas de anos de atividade, não poderem continuar a exercer a sua atividade, o que é um absurdo face ao tipo de serviços assegurados a milhares de clientes, e à quantidade de mão de obra que ocupa o setor (um dos maiores empregadores nacionais).

Neste campo, parece-nos mais razoável o período transitório adotado pelo legislador espanhol que deu às empresas de segurança privada: dois anos para adaptação aos novos requisitos e 10 anos para adapta-

ção às medidas de segurança eletrónicas por parte destas e para os demais estabelecimentos/empresas. Isto, já para não falar da validade indefinida e até ao final da sua vida útil, conferida pela legislador espanhol, às medidas de segurança física já instaladas antes da entrada em vigor da nova lei. Convém ter presente que, para empresas com dezenas de anos de atividade e instalações mais antigas, é natural que seja extraordinariamente difícil alterarem toda uma estrutura de edifícios operacionais e equipamentos, em tão curto espaço de tempo.

Prova deste facto é que passados que são mais de seis meses da entrada em vigor do nova LSP portuguesa, são consabidas as dificuldades sentidas pelos operadores nacionais para se adaptar à nova lei e portarias de regulamentação, e atualizar os correspondentes alvarás, pelo que, neste ponto, parece-nos merecer a maior atenção e uma revisão urgente por parte do legislador.

A merecer análoga atenção do legislador português, é o previsto nas "disposições adicionais" da nova LSP espanhola ao consagrar a obrigação de cooperação administrativa entre órgãos competentes em matéria de policial, tributária, laboral e da segurança social. No caso, para assegurar mecanismos de informação, controlo e inspeção conjuntas, em relação às empresas de segurança privada, para evitar a fraude.

É matéria que no plano jurídico e administrativo, designadamente contra-ordenacional e tributário, não deixa de ser da maior relevância num setor de mão de obra intensiva como é o da segurança privada, sobretudo, na vigilância.

Em boa verdade, o desenvolvimento e melhoria do setor passam, em grande medida – sobretudo em países flagelados pelo fenómeno do desemprego como são Portugal e Espanha –, pelo respeito, por parte de todos os operadores, das suas obrigações em sede laboral e contributiva, de modo a evitar fenómenos de preços predatórios baseados na exploração do fator mão de obra. Ou seja, no incumprimento de

obrigações daquela natureza.

A fuga ao cumprimento dos pagamentos devidos nesta matéria, traduz-se não só num prejuízo para o fator trabalho mas, também, para a economia, em termos de receita e sã concorrência. É isto, porque o não pagamento das remunerações devidas, ou o não declarar do valor total das mesmas, traduz-se na perda das contribuições devidas à Segurança Social (34,75%) e na cobrança do IRS.

Este tipo de incumprimento está, muitas vezes, na base da prática de preços abaixo do custo real dos serviços prestados, o que, em termos de faturação dos mesmos, acaba também por se refletir no valor do IVA liquidado (menor), e nova causa de redução de receita para o Estado. Isto, para além de afetar manifestamente a concorrência no sector, confrontando operadores tendencialmente cumpridores, com operadores eventualmente menos escrupulosos na matéria.

Neste campo em específico, a bem do setor e da sã concorrência, no fundo, da economia nacional, tem o legislador nacional um importante caminho a percorrer. O bom combate a este tipo de situações poderá passar por duas vias a explorar:

a) O estabelecimento de mecanismos administrativos e regulamentares de coordenação e cooperação administrativa entre órgãos fiscalizadores competentes em matéria de policial (entidade tutelar do setor), tributária, laboral e da segurança social, à luz do princípio já consagrado na atual LSP espanhola. Neste âmbito, seria também uma boa ideia, por exemplo, a criação de uma entidade mista em que participassem, não só representantes daquelas entidades, como representantes da associação das empresas do setor da segurança privada, assim potenciando o conhecimento do terreno e a capacidade de identificação, e de denúncia, que as suas associadas podem ter.

b) Outra via a estudar seria a da possibilidade de es-

tabelecimento de um regime legal de co-responsabilização dos co-contratantes, adquirentes dos serviços de segurança privada, pelas consequências económicas dos ilícitos praticados nesta matéria.

O facto de poderem ser co-responsabilizados (solidária ou subsidiariamente) pelas dívidas originadas pelo incumprimento das obrigações salariais e contributivas das empresas a quem contratam os serviços (e dos quais beneficiam), constituiria um fator de controlo da regularidade das práticas das empresas prestadoras e, por essa via, indutor de preços reais e transparentes. Mecanismo de *private enforcement*, que poderá contribuir para uma maior responsabilização de todos (operadores de segurança privada e clientela). Sobre este tema mais lato, que já assume contornos mais complexos e transversais, mas da maior importância, nos pronunciaremos com mais detalhe em próxima oportunidade e artigo. ■

1 Advogado da FCB&Associados

E-mail: mgr-1000661@adv.ao.pt

1 Vide última edição desta revista

2 Lei nº 34/2013, de 16 de maio (regulamentada por várias portarias, sendo a principal a Portaria nº 273/2013 de 20/8)

3 *Aprobación del Proyecto de Ley de Seguridad Privada nº 121/000050*, publicado no "Boletín Oficial de las Cortes Generales de Lo Congreso de los Diputados", de 28.3.2014

4 Com prazos mais dilatados de adaptação previstos na mesma Portaria

5 Artº 68º da LSP

6 Vide a quantidade de requisitos previstos na Lei nº 34/2013 de 16/5 e desenvolvidos na Portaria nº 273/2013 de 20/8

7 *Disposición adicional tercera* da LSP espanhola